



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



## Projeto de Lei n° 134/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a regularização do uso de área pública para a instalação de torres e antenas de transmissão e retransmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão e retransmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral.

Autoria: Prefeito.

### **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

#### **C O M I S S Õ E S D E: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O Projeto tem por objetivo a regularização do uso de área pública para a instalação de torres e antenas de transmissão e retransmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão e retransmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral. Sobre a matéria foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Franca e o Ministério Público do Estado de São Paulo – inquérito civil 569/2008.

Para a regularização do uso, o projeto prevê o instituto da concessão de uso de áreas públicas, para ocupação conjunta e comunitária, dos imóveis especificados no §2º do art. 1º, mediante contrato de concessão de uso, nos termos a minuta constante no Anexo I.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



Prevê ainda, a desafetação e afetação das áreas previstas no art. 2º do projeto, conforme autoriza a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.602.

## II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais e legais.

O administrador do Município (Prefeito) tem o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

A afetação e a desafetação de bens públicos estão albergadas dentre as atribuições do Poder Público na designação do regime de uso dos bens públicos titularizados pela Administração.

Sobre a desafetação, ensina Diógenes Gasparini:

*“A mudança de um bem de uma das duas primeiras categorias (bem de uso comum do povo e bem de uso especial) para a dos bens dominicais chama-se desconsagração ou desafetação. Destarte, desconsagrar ou desafetar é retirar do bem a destinação (uso comum do povo ou*

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



*uso especial) que se lhe atribuiria por ato administrativo ou lei. Também é desafetação a mudança de uma para outra espécie dos bens de uso comum ou de uso especial, promovida por lei ou ato administrativo. A desafetação pode acontecer por fato jurídico, ato administrativo ou lei.”*(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 818/819).

Ressalte-se também, que as desafetações e afetações constantes do projeto estão em harmonia com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602, que julgou inconstitucionais os parágrafos 1º a 4º e o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante ao instituto da concessão de uso, ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 36<sup>a</sup> ed., pág. 558/559:

*“Concessão de uso: concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.*

*A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuito personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.*

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



*Na concessão de uso, como, de resto, em todo contrato administrativo, prevalece o interesse público sobre o particular, razão de qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto. (...)”.*

O projeto prevê em seu art. 2º, §4º, a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a destinação do espaço será para uso conjunto de todas as concessionárias do Ministério das Comunicações.

Sobre a necessidade da regularização das áreas objeto do projeto, houve Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Promotor de Justiça da Promotoria de Habitação e Urbanismo de Franca, Dr. Carlos Henrique Gasparoto, conforme demonstra os documentos de fls. 13/17.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o projeto está adequado as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a regularização do uso de áreas públicas.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

## III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 20 de outubro de 2021.

## AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555

[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Luiz Amaral.

---

Ver. Daniel Bassi.

---

Ver. Lindsay Cardoso

---

Ver. Pastor Palamoni.

## **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

---

Ver. Donizete da Farmácia.

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Gilson Pelizaro.

---

Ver. Zezinho Cabeleileiro.

---

Ver. Lurdinha Granzotte.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

**camara@franca.sp.leg.br**